



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 250/2021 - PROJUR**

*Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à solicitação da empresa ROSAR ALIMENTOS LTDA, no Processo de Licitação n.º 227/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços n.º 109/2020-PMS.*

**1) SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de n.º 334/2021/SPGF/DRM, reanálise do parecer n.º 230/2021 – PROJUR o qual sugeriu que a empresa enviasse notas fiscais para justificar o reequilíbrio econômico financeiro pleiteado em relação ao item de n.º 13, no Processo de Licitação n.º 227/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços n.º 109/2020-PMS.

É o breve relatório.

**2) DO PARECER**

Pela documentação acostada, observamos que a consulente do Setor de Licitações contactou a empresa contratada para que a mesma enviasse as notas fiscais justificando o reequilíbrio econômico financeiro pleiteado, sobrevivendo as notas fiscais n.º 2.111.315 e n.º 936.203, entretanto a nota fiscal n.º 936.203, não menciona a quantidade de kg por caixa, sendo assim, não tem o preço do kg do item.

Desta forma, utilizamos a nota n.º 2.111.315, para cálculo do índice de margem de lucro, visando o reequilíbrio econômico financeiro pleiteado.

Sobre a possibilidade de reajuste, há previsão contratual, em específico, na Cláusula de n.º 2.2 da Ata de Registro de Preços n.º 97/2020:

2.2. Os preços registrados poderão sofrer reajustes nas hipóteses previstas em Lei.

2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na aliena "d" do inciso II do caput e do §5º do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

Corroborando com a disposição contratual, o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Observa-se que no presente caso há enquadramento na mencionada norma, visto que, pleiteia a alteração dos preços inicialmente propostos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Para cálculo do índice de reajuste referente ao item de nº 13 a empresa juntou as notas fiscais nº 1.503.295 (data de emissão 04/11/2020) e nota fiscal nº 2.111.315 (data de emissão 04/07/2021), após realizar os cálculos, o valor reequilibrado utilizando o mesmo índice de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório ficou em R\$ 16,68 (dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Todavia, de acordo com as notas fiscais acostadas fica demonstrado que os valores pleiteados pela contratada não estão de acordo com os índices de margem de lucro de quando realizado o processo licitatório aplicáveis ao caso, considerando os mesmos índices o **novo valor pretendido para o item de nº 13 seria de R\$ 16,68 (dezesseis reais e sessenta e oito centavos).**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja oficiada a empresa **ROSAR ALIMENTOS LTDA**, para manifestar-se em relação ao valor sugerido de reequilíbrio econômico financeiro.

É o parecer.

Schroeder (SC), 11 de outubro de 2021.

*Suzana P. Lopes.*

**SUZANA PEREIRA LOPES**

Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

*Daniel de Mello Massimino*  
**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**

Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**  
**Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.**

**OFÍCIO Nº. 334/2021-SPGF/DRM**

Schroeder, 22 de setembro de 2021.

Senhor  
**Daniel de Mello Massimino**  
Procurador Jurídico do Município  
Município de Schroeder/SC.

Assunto: **Reanálise Parecer 230/2021-PROJUR.**

Prezado Senhor,

1 Solicito a reanálise do **Parecer 230/2021-PROJUR** referente ao Processo de licitação nº. 227/2020–PMS, Modalidade Pregão Presencial REGISTRO DE PREÇOS nº. 109/2020-PMS.

2 A empresa ROSAR encaminhou correio eletrônico em resposta ao referido parecer em 22/09/2021 às 14h26 (anexo).

Respeitosamente,

  
**Daniela Samulescki**  
Setor de Licitações

*ao Setor de Licitações.  
Segue anexo parecer  
nº 250/2021.*

*11/10/2021.*

*Suzana B. Lopes*

**Suzana Pereira Lopes**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC nº 60.105